



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência do Município de Brejo de Cruz. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 00009/2013

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-11.321/09**.
02. Origem: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**.
 - 3.2. Beneficiária: **ANTONIA NUNES DE ARAGÃO DIAS**
 - 3.3. Cargo: **Professora**.
 - 3.4. Idade na data do ato: **54 anos (fls. 056)**.
 - 3.5. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz**.
 - 3.6. Matrícula: **589-4**.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**.
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria N° 42/2008 de 10/06/2008 (fls. 4)**.
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de Brejo do Cruz do dia 11 de setembro de 2008 (fls. 05)**.

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em sua manifestação inicial (fls. 57/58), o **Órgão Técnico** expôs que em **29/03/2012** foi promulgada a **EC n° 70/12**, acrescentando o **art. 6°-A a Emenda n° 41/03**, estabelecendo critérios para o cálculo e a correção dos proventos da **aposentadoria por invalidez** dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até **31/12/2003**. Diante disso foi **determinado ao órgão de Origem**: fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6°-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1° da EC 70/2012; calcular proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal; aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos seus servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6°-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12.

Em resposta, o instituto previdenciário apresentou os **documentos** de fls. 71/81, **comprovando a revisão e publicação do ato aposentatório**, bem como a **reformulação dos cálculos proventuais** na forma sugerida pela **Auditoria**. Assim, em razão do exposto e de tudo mais que consta nos autos, constata-se que a solicitação proposta foi prontamente **atendida**, razão pela qual se sugere a **concessão de registro ao ato da aposentadoria em apreço**, formalizado pela **Portaria n° 43/2008** (fl. 04), revisada pela **Portaria n° 35/2012** (fl. 73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais** da Senhora **ANTONIA NUNES DE ARAGÃO DIAS**, formalizado pela Portaria N° 42/2008 de 10/06/2008 (fls. 4).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora ANTONIA NUNES DE ARAGÃO DIAS, formalizado pela Portaria N° 42/2008 de 10/06/2008, constante às fls. 4, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal